



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:417 — Determina que na Quinta de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matosinhos, funcione um estabelecimento prisional com a designação de Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, que ficará anexa à Cadeia Civil do Porto, sob a superintendência da direcção e da comissão administrativa da referida cadeia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:520 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de remuneração por horas extraordinárias de serviço prestado, nos meses de Janeiro a Abril de 1935, por dois condutores de automóveis, na Assembleia Nacional e Câmara Corporativa.

Decreto-lei n.º 26:521 — Permite aos tesoureiros das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes o poder propor, para seus fêis, funcionários dos quadros das alfândegas, qualquer que seja o tempo de serviço que esses funcionários contem.

Decreto-lei n.º 26:522 — Determina que o acôrdo da maioria dos credores para a reconstituição de bancos e casas bancárias se torna obrigatório para os não aceitantes depois de homologado pelo Ministro das Finanças e estabelece que o mesmo Ministro pode autorizar a transformação em sociedades anónimas das sociedades por cotas que exerçam o comércio bancário desde que a votem a maioria dos cotistas com a representação mínima de dois terços do capital.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Inglaterra tornado extensiva à Nigéria (colónia, protectorado e Camarões sob mandato britânico) e à Serra Leoa (colónia e protectorado), a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis e estrangeiros, com anexo e protocolo anexo, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:523 — Autoriza o pagamento a credores do Liceu de Alves Martins, em Viseu, por fornecimentos feitos no ano económico de 1933-1934.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:524 — Autoriza o Ministro a substituir os membros da direcção da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe).

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:525 — Autoriza a sementeira, no ano cerealífero corrente, de qualquer variedade de trigo tremês da espécie *Triticum vulgare*, Host. e das variedades amarelo de barba branca, durázio molar e tremês rijo da espécie *Triticum durum*, Desf. nos terrenos cujas sementeiras foram destruídas pelas inundações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 8:417

A Quinta de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matosinhos, está destinada a um estabelecimento prisional, sob a administração da Cadeia Civil do Porto, em conformidade com o artigo 3.º do decreto n.º 23:390, de 22 de Dezembro de 1933, e com o decreto n.º 21:350, de 9 de Junho de 1932.

Convindo nestes termos regular o seu actual aproveitamento, até ulterior resolução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que na Quinta de Santa Cruz do Bispo funcione um estabelecimento prisional, com a designação de Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, que ficará anexa à Cadeia Civil do Porto, sob a superintendência da direcção e da comissão administrativa da referida cadeia.

A direcção da Cadeia Civil do Porto proporá à Direcção Geral dos Serviços Prisionais os presos que deverão transitar para a Colónia; preferindo aqueles a que, nos termos da legislação em vigor, é aplicável o regime da Colónia Penal de Sintra, cujo regulamento se observará na nova Colónia Penal.

Ministério da Justiça, 16 de Abril de 1936. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:520

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba do n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, a importância de 2.215\$50, de remuneração por horas extraordinárias de serviço prestado, nos meses de Janeiro a Abril de 1935, por dois

condutores de automóveis, na Assembleia Nacional e Câmara Corporativa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:521

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Os tesoureiros das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes podem propor, para seus feiôs, funcionários dos quadros das alfândegas, qualquer que seja o tempo de serviço que esses funcionários contem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeccção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 26:522

A lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, autoriza o Governo, até 31 de Dezembro de 1940, a promover e a facilitar a fusão de bancos e casas bancárias, ou de uns e outras, e a conceder, para tal fim, isenções e dispensas, quer essas instituições de crédito se encontrem funcionando normalmente, quer hajam suspenso pagamentos. Com idêntico objectivo ficou o Governo, pela mesma lei, até à mesma data, com a faculdade de obrigar os credores nacionais dos bancos e casas bancárias que hajam suspenso pagamentos a participar na constituição do novo organismo, com os seus créditos reduzidos ao valor real e sem privilégio.

Reconhece-se que convém generalizar a faculdade de impor idêntica obrigatoriedade em casos especiais de reconstituição isolada de qualquer instituição de crédito que se encontre em suspensão de pagamentos. A necessidade de tal medida impõe-se para salvaguarda do interesse dos credores da instituição, quando no seu activo existam créditos de quantia importante que o devedor, embora solvente, não pode satisfazer imediatamente, ou quando o recebimento só pode efectuar-se em longo prazo, devido a cláusulas contratuais.

A liquidação impõe a venda particular ou em hasta pública daqueles créditos em curto prazo, com manifesto prejuízo para os credores. É evidente que os possíveis compradores, se a venda se realizar nas condições indicadas, aguardarão a oportunidade de adquirir aqueles créditos por preço insignificante, muito inferior ao valor real. Se a liquidação for ordenada em semelhantes con-

dições desbaratar-se-ão as economias de muitos em benefício do primeiro ambicioso que se apropria, pelo facto de ter capital disponível, com nenhum esforço e insignificante capital, do produto do trabalho daqueles.

Não é princípio novo a introduzir na nossa legislação a obrigatoriedade de todos os credores não aceitantes se sujeitarem ao acôrdo legalmente estabelecido pela maioria dos credores representando pelo menos dois terços dos créditos comuns, pois que tal disposição se encontra no artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, e é aplicável à reconstituição das caixas económicas mutualistas que suspendam pagamentos.

A adopção do mesmo princípio à transformação em sociedade anónima de estabelecimentos de crédito que tenham sido reconstituídos sob a forma de sociedades por cotas é vantajosa e facilita a movimentação das partes de capital de numerosos cotistas sem diminuir o capital da instituição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e pelo § único do artigo 34.º da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao acôrdo de credores celebrado nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, é aplicável o disposto na última parte do artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º A transformação em sociedades anónimas de sociedades por cotas que exerçam o comércio bancário poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças e obrigará todos os possuidores de cotas de importância superior a 500\$, desde que seja resolvida em assemblea geral por maioria de cotistas que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

§ único. O capital mínimo dos estabelecimentos bancários cuja transformação for autorizada não poderá ser inferior a 10:000.000\$, tratando-se de bancos que funcionem em Lisboa ou no Porto, e de 4:000.000\$ em qualquer outra localidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Inglaterra notificou, em 11 de Março de 1936, tornar extensiva à Nigéria (colónia, protectorado e Camarões sob mandato britânico) e à Serra Leoa (colónia e protectorado) a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com anexo e protocolo anexo, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931.

Direcção dos Negócios Políticos e Económicos, 1 de Abril de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:523

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 862.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936, destinada a «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.194\$42, aos credores do Liceu de Alves Martins, em Viseu, a seguir indicados, por fornecimentos feitos no ano económico de 1933-1934:

Armazéns Avenida, Viseu	13\$20
Armando M. de Oliveira, Viseu	196\$11
António Marques Ferreira, Viseu	70\$00
Castilho & C.ª, Pôrto	108\$70
José Rodrigues, Limitada, Viseu	84\$00
Neves & C.ª, Coimbra.	146\$45
Imprensa da Universidade de Coimbra.	178\$05
Farmácia Central do Exército, Lisboa	261\$46
Pimentel & Casquilho, Lisboa.	113\$45
Farmácia Confiança, Viseu	23\$00

1.194\$42

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:524

A primeira direcção da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe) foi de nomeação do Governo e devia findar o seu mandato em 31 de Dezembro de 1937.

Não previu a lei a substituição desta direcção, no caso da sua exoneração total, que, a seu pedido, acaba de verificar-se.

Assim, tendo a prática demonstrado a necessidade de serem introduzidas algumas alterações na legislação que rege o Consórcio Português de Conservas de Peixe, mas convindo manter, entretanto, sem solução de continuidade a vida de tam importante organismo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a substituir os membros da direcção da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe), que pediram a sua exoneração, por indivíduos da sua escolha, aos quais, constituídos em comissão administrativa, competirão as mesmas atribuições e direitos dos directores substituídos.

§ único. Os membros da comissão administrativa exercerão os seus cargos até que seja normalmente designada a respectiva direcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:525

Considerando que desde Dezembro de 1935 têm estado quasi permanentemente inundados os terrenos baixos marginaes dos rios;

Considerando que, em consequência destas cheias, ficaram destruídas, no todo ou em parte, as sementeiras de trigo, fava e aveia;

Considerando o carácter excepcional desta série tam prolongada de inundações;

Considerando, por isso, que se justifica plenamente a permissão da sementeira de trigos tremeses nesses terrenos;

Considerando ainda que as existências de trigo tremês mole são insuficientes para as exigências do momento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a sementeira, no ano ce-realífero corrente, de qualquer variedade de trigo tremês da espécie *Triticum vulgare*, Host. e das variedades amarelo de barba branca, durázio molar e tremês rijo da espécie *Triticum durum*, Desf. nos terrenos cujas sementeiras foram destruídas pelas inundações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

